

Boletim nº 233 - 10/6/2020

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Lei Municipal - Limitação de circulação de veículos na zona urbana do Município - Constitucionalidade

Lei municipal - Servidor público - Apostilamento - Constitucionalidade

Lei municipal - Matéria orçamentária - Emenda parlamentar - Constitucionalidade - Instituição de crime de responsabilidade - Inconstitucionalidade

Lei municipal - Regulamentação de cargos comissionados - Inconstitucionalidade

Câmaras Cíveis do TJMG

Ação Civil Pública - Contrato de capitalização - Propaganda enganosa - Rescisão contratual - Relação de consumo - Indenização - Dano moral

Servidor público - Posse em outro cargo - Exoneração - Vacância - Reintegração no cargo de origem - Impossibilidade

Ação demolitória - Prédio - Alteração da fachada - Relativização da norma jurídica - Necessidade

Plano de recuperação judicial - Fato gerador de crédito concursal - Habilitação

Imóvel - Penhora de cota parte - Integralidade do patrimônio

Não acionamento de *air bag* - Responsabilidade objetiva do fabricante - Inocorrência de decadência



Câmaras Criminais do TJMG

Execução penal - Agravo - Substância entorpecente - Posse no interior da cela - Falta grave - Prévio procedimento administrativo disciplinar - Desnecessidade - Regime prisional - Regressão

Trabalho externo em obra pública - Concurso público - Ausência - Irrelevância

Pesca ilegal - Ausência de lesão ao meio ambiente- Princípio da insignificância

Prisão Preventiva - Condições pessoais favoráveis - Recomendação nº 62 do CNJ

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Covid-19 e responsabilização de agentes públicos

Superior Tribunal de Justiça

Recursos repetitivos

Desapropriação indireta - Declaração de utilidade pública - Realização de obras e serviços de caráter produtivo - Prescrição - Aplicação do prazo de 10 anos previsto no parágrafo único do art - 1.238 do CC/2002. Tema 1019

Primeira Seção

Hora Repouso Alimentação (HRA) - Natureza remuneratória - Contribuição previdenciária patronal - Incidência

EMENTAS

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Processo cível - Direito Constitucional - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Lei Municipal - Limitação de circulação de veículos na zona urbana do Município - Constitucionalidade

Ementa: Direito constitucional e processual civil. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Araxá. Lei nº 7.334/2019. Normas relativas à restrição de tráfego de veículos pesados e de caminhões, em determinada área. Criação de despesa. Ausência. Objeto que não trata da estrutura. Divisão ou execução das funções administrativas ou do regime jurídico dos servidores públicos. Representação julgada improcedente.

- O Município, como ente autônomo da Federação, submete-se às normas constitucionais de observância obrigatória, conforme o disposto no art. 165, § 1º, da Constituição do Estado, sendo competente para legislar sobre trânsito e tráfego, a teor do disposto no art. 171, inciso I, c, desse Diploma.

- Não se verifica indevida intromissão do Poder Legislativo no âmbito do Poder Executivo, tampouco usurpação da competência privativa do Prefeito, à luz do art. 66, inciso III, por se tratar de atividade legiferante de interesse local e comum aos Poderes municipais.

- O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, decidiu, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ, que: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos" (TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.19.057799-9/000](#), Rel. Des. Amorim Siqueira, Órgão Especial, j. em 27/5/2020, p. em 3/6/2020).

Processo cível - Direito Constitucional - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Lei municipal - Servidor público - Apostilamento - Constitucionalidade

Preliminar: Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 783/1991. Município de Conceição de Aparecida. Causa de pedir. Violação aos princípios previstos no art. 13 da CEMG e 37 da CRFB. Pressupostos de admissibilidade preenchidos. Controle abstrato. Causa de pedir aberta. Conhecimento da ação.

V.v. - Ementa: ADI. Apostilamento. Município de Conceição da Aparecida. Lei de 1991, anterior à emenda constitucional que se invoca como parâmetro. Representação não conhecida.

- Ante a supremacia das Constituições Federal/Estadual, as normas editadas em data anterior àquelas da sua promulgação devem subordinar-se aos novos preceitos constitucionais, permanecendo válidas e eficazes se com ela não conflitarem. Aquelas que forem incompatíveis com o novo texto maior, promulgado posteriormente a sua edição, e independentemente de cláusulas expressas, tornam-se ineficazes de pleno direito e independentemente de declaração específica. Precedentes do STF, no sentido de que "Vê-se, portanto, na linha de iterativa jurisprudência prevalecente nesta Suprema Corte e em outros tribunais (RTJ 82/44 - RTJ 99/544 - RTJ 124/415 - RTJ 135/32 - RT 179/922 - RT 208/197 - RT 231/665, v.g.), que a incompatibilidade entre uma lei anterior (como a norma

ora questionada inscrita na Lei nº 691/1984 do Município do Rio de Janeiro/RJ, p. ex.) e uma Constituição posterior (como a Constituição de 1988) resolve-se pela constatação de que se registrou, em tal situação, revogação pura e simples da espécie normativa hierarquicamente inferior (o ato legislativo, no caso), não se verificando, por isso mesmo, hipótese de inconstitucionalidade (RTJ 145/339 - RTJ 169/763). (RTJ 95/980 - RTJ 95/993 - RTJ 99/544 - RTJ 143/355 - RTJ 145/339, v.g.)." (AI 582.280 AgR, voto do Rel. Min. Celso de Mello, j. em 12/9/2006, Segunda Turma, DJ de 6/11/2006)".

- Neste caso, as regras questionadas foram editadas em 1991, data em que sequer estava em vigor a Emenda Constitucional/MG nº 57/2003.

Mérito: Ementa: ADI. Apostilamento. Município de Conceição da Aparecida. Possibilidade de previsão do direito no estatuto dos servidores municipais. Pedido improcedente.

- A EC 57/03 suprimiu, de fato, no âmbito estadual, o instituto do apostilamento, mas não há proibição na Constituição para que os entes municipais possam legislar sobre a questão. Assim, não se aplica o princípio da simetria, pois as Constituições Federal e Estadual garantem aos Municípios autonomia para legislar sobre os direitos de seus servidores (arts. 30, I, e 39 da CF, e art. 171, I, e, da CEMG).

- Havendo lei local que discipline a matéria relativamente aos servidores públicos do Município de Conceição da Aparecida, e possuindo o ente municipal competência para disciplinar sobre assuntos de interesse local sob o manto da autonomia organizacional político-administrativa que a Constituição da República lhe outorgou (art. 18), é possível a instituição do apostilamento, não havendo a apontada inconstitucionalidade.

V.v. Mérito - Ementa: diferença entre o vencimento do cargo efetivo e do cargo comissionado anteriormente exercido. Incorporação. Princípios da eficiência e da moralidade. Violação. Modulação dos efeitos. Cabimento. Pedido julgado procedente.

- O requerente sustenta que as normas impugnadas violam os princípios da isonomia, eficiência, impessoalidade, moralidade, todos previstos no art. 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais e no art. 37 da Constituição da República. Com exceção do princípio da eficiência, os demais foram previstos nos textos constitucionais em sua redação original, ou seja, antes da publicação da lei local impugnada (1991), não sendo caso de juízo de recepção. Ainda que o pleito declaratório fosse fundamentado na superveniência da Emenda à Constituição Estadual nº 57/2003, tal não inviabilizaria o conhecimento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, que, como tal, possui causa de pedir aberta. A continuidade da percepção dos valores correspondentes ao exercício de cargo de provimento em comissão em virtude do preenchimento de critério meramente temporal não se harmoniza com o princípio da eficiência, porquanto causa significativo impacto nos gastos do setor público com pessoal, sem qualquer exigência de resultados do agente público, bem como viola o princípio da moralidade e as regras da boa administração, pois se autoriza por meio dele que servidores auferam remuneração incompatível com a complexidade e a

responsabilidade das atribuições do cargo efetivo e com a escolaridade exigida para o seu desempenho, em inobservância aos valores éticos e de justiça, contrariando os anseios da coletividade. Considerando-se que a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos retroativos (*ex tunc*), bem como que a norma impugnada está em vigor desde 1991, revela-se plausível que este Órgão Especial ressalve as situações já consolidadas em atenção ao princípio da segurança jurídica (TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.19.051918-1/000](#), Rel. Des. Wander Marotta, Órgão Especial, j. em 26/5/2020, p. em 28/5/2020).

Processo cível - Direito Constitucional - Ação Direta de Inconstitucionalidade

[Lei municipal - Matéria orçamentária - Emenda parlamentar - Constitucionalidade - Instituição de crime de responsabilidade - Inconstitucionalidade](#)

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Emenda à Lei Orgânica nº 003/2017 do Município de Sabinópolis. Emenda parlamentar. Princípio da simetria. Emenda Constitucional Federal nº 86/2015 e Emenda Constitucional Estadual nº 96/2018. Orçamento impositivo. Constitucionalidade. Atribuição de crime de responsabilidade. Direito penal. Competência privativa da união. Pedido parcialmente procedente.

- Não há inconstitucionalidade no art. art.103-A da Lei Orgânica do Município de Sabinópolis, introduzido por meio de emenda parlamentar e que, à luz do princípio da simetria (EC nº86/2015 e ECE nº96/2018), estabelece no âmbito do Município o orçamento impositivo.

- São inconstitucionais os dispositivos de Lei Orgânica Municipal que instituem crime de responsabilidade, já que compete privativamente à União legislar sobre Direito Penal. Inteligência da Súmula Vinculante nº46.

- Pedido julgado parcialmente procedente (TJMG - [Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1.0000.18.032793-4/000](#), Rel. Des. Kildare Carvalho, Órgão Especial, j. em 20/5/2020, p. em 26/5/2020).

Processo cível - Direito Constitucional - Ação Direta de Inconstitucionalidade

[Lei municipal - Regulamentação de cargos comissionados - Inconstitucionalidade](#)

Ementa: ADI. Lei que regula cargos comissionados de provimento amplo. RE nº 1041210/SP. Repercussão geral reconhecida. Ausência de justificativa para que os cargos sejam preenchidos por servidores não concursados. Inconstitucionalidade da Lei nº 6.176/2017 (quanto aos cargos de chefe de setor, supervisor de gabinete i, coordenador administrativo e monitor). Modulação dos efeitos do acórdão. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Admissibilidade.

- O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou sua jurisprudência dominante no sentido de que a criação de cargos em comissão somente se justifica para o

exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais. O tema foi objeto do Recurso Extraordinário (RE) 1041210, que teve repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito no Plenário Virtual.

- O entendimento do STF é no sentido de que a criação de cargos em comissão somente se justifica quando suas atribuições, entre outros pressupostos constitucionais, sejam adequadas às atividades de direção, chefia ou assessoramento, sendo inviável para atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas. A Suprema Corte sempre destacou que, como esses cargos são de livre nomeação e exoneração, é imprescindível a existência de um vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado para o desempenho da atividade de chefia ou assessoramento.

- Esse vínculo de confiança é essencial e deve guardar correspondência com as atribuições dos cargos, que não podem ser aqueles de rotina, além observar proporcionalidade com o número de cargos efetivos no quadro funcional do ente federado responsável por sua criação, além da utilidade pública.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar;

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

- Há efetiva necessidade da modulação desta decisão a fim de preservar a segurança jurídica, pois é razoável reconhecer a necessidade de reestruturação administrativa para a organização do pessoal, estabelecendo o prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação deste acórdão, para que a decisão de inconstitucionalidade desta Casa passe a ter efetiva eficácia, que se admite prospectiva.

Procedência do pedido. Modulação concedida.

V.v.: Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Em face dos dispositivos da Lei nº 6.176/2017, que altera os anexos III e IV da Lei nº 2.905/1991, em confronto com os arts. 13; 21, § 1º; e 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Contratação de cargos de provimento em comissão de chefe de setor, supervisor de gabinete I, coordenador administrativo e monitor, da Fundação Artístico Cultural de Betim. Não demonstrado caráter de afronta à Constituição

Mineira. Improcedência do pedido formulado na inicial (TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.19.050334-2/000](#), Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, Relator p/ o acórdão: Des. Wander Marotta, Órgão Especial, j. em 7/5/2020, p. em 26/5/2020).

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível - Direito civil - Rescisão Contratual

[Ação Civil Pública - Contrato de capitalização - Propaganda enganosa - Rescisão contratual - Relação de consumo - Indenização - Dano moral](#)

Ementa: Administrativo. Consumidor. Ação Civil Pública. Proteção de direitos individuais homogêneos. Aquisição de títulos de capitalização. Propaganda enganosa. Rescisão contratual e ressarcimento. Procedência. Indenização por danos morais. Ausência de fundamentação. Pedido genérico. Rejeição. Danos morais coletivos. Dupla condenação. Impossibilidade. Relação de consumo. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Art. 34. Responsabilidade da empresa capitalizadora por atos dos corretores. Sentença mantida.

- A condenação em danos morais individuais demanda, por parte dos autos, a demonstração por meio de provas idôneas que os consumidores foram individualmente afetados em sua intimidade pela propaganda enganosa.

- Observando-se que o objetivo da condenação por danos morais coletivos consiste em coibir condutas da natureza daquela perpetrada pela Sul América e demais réus, bem como contraposição à violação à boa-fé objetiva, confiança e segurança jurídica do mercado consumidor, não há justificativa para, em razão da existência de fundo próprio do Procon local, imputar nova condenação aos mesmos réus, pelos mesmos fatos, se isto ocorreu em ação civil pública anterior ajuizada pelo Ministério Público.

- Seja pelos termos das regras que regem as relações de consumo, expostas no CDC, seja pelo ato normativo da SUSEP vigente à época, a Sul América Capitalização responde pelos atos que seus prepostos, em seu nome, praticaram, com a comercialização dos produtos mediante propaganda enganosa (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0702.03.103657-8/001](#), Rel. Des. Alberto Vilas Boas, 1ª Câmara Cível, j. em 26/5/0020, p. em 28/5/2020).

Processo cível - Direito Administrativo - Servidor público

[Servidor público - Posse em outro cargo - Exoneração - Vacância - Reintegração no cargo de origem - Impossibilidade](#)

Ementa: Apelação cível. Direito administrativo. Analista do Ministério Público Estadual aprovado em concurso para delegado de polícia do Estado de São Paulo. Exoneração. Ilegalidade do ato administrativo. Ausência. Desempenho de cargo inacumulável. Estatuto de Servidores do Estado. Retratação antes da publicação do

ato. Ausência de repercussão na espécie. Sentença confirmada. Recurso desprovido.

- O Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais prevê a vacância do cargo em seu art. 103, na situação de posse do servidor em outro cargo, em que se verifique acumulação vedada.

- Ainda que o servidor tenha se retratado do seu pedido de exoneração, o efetivo exercício no cargo de Delegado de Polícia resulta em vacância daquele anteriormente ocupado.

- Ao iniciar o exercício da atividade de Delegado no âmbito do Estado de São Paulo, houve a efetiva vacância do cargo do Ministério Público Mineiro, por expressa disposição legal, ainda que o servidor tenha desistido daquele pedido, o que inviabiliza o retorno ao quadro funcional anteriormente ocupado, do qual pediu a exoneração (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.20.031125-6/001](#), Rel. Des. Moacyr Lobato, 5ª Câmara Cível, j. em 4/6/2020, p. em 5/6/2020).

Processo cível - Direito Civil - Condomínio

[Ação demolitória - Prédio - Alteração da fachada - Relativização da norma jurídica - Necessidade](#)

Ementa: Apelação cível. Ação demolitória. Obrigação de fazer. Condomínio edilício. Alteração não substancial da fachada do prédio. Relativização das regras legais e convencionais. Proporcionalidade e razoabilidade.

- Não restando demonstrado que a obra efetivada pelo condômino alterou substancialmente a fachada do prédio e acarretou prejuízos ao condomínio ou aos demais condôminos individualmente, cabível a relativização das normas jurídicas que disciplinam a matéria, resolvendo-se o litígio em observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

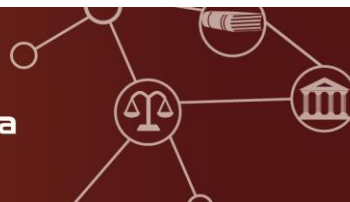
- Recurso desprovido (TJMG. [Apelação Cível nº 1.0000.19.065636-3/001](#), Rel. Des. José Arthur Filho, 9ª Câmara Cível, j. em 27/5/2020, p. em 2/6/2020).

Processo Cível - Direito Civil - Direito Empresarial

[Plano de recuperação judicial - Fato gerador de crédito concursal - Habilitação](#)

Ementa: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Indenização. Danos morais. Extinção do processo. Novação. Aprovação do plano de recuperação judicial. Crédito concursal.

- Os créditos constituídos antes da aprovação do plano de recuperação judicial são considerados concursais, conforme recente posicionamento do STJ, pois sua constituição deve levar em consideração a data do fato gerador, e não do trânsito em julgado da sentença.



V.v.: - Consoante entendimento do Col. STJ, é obrigação do devedor relacionar todos os seus débitos na recuperação judicial, mas o credor tem a faculdade de habilitar seu crédito, sendo permitido a ele optar por prosseguir com a execução individual, respeitado o prazo para o cumprimento do plano pela empresa recuperanda (REsp 1571107/DF). A determinação de medidas constritivas contra a recuperanda subordina-se à apreciação do juízo universal da recuperação (TJMG - [Agravo de Instrumento Cível nº 1.0400.11.004622-6/006](#), Rel.^a Des.^a Evangelina Castilho Duarte, 14^a Câmara Cível, j. em 28/5/2020, p. em 28/5/2020).

Processo Cível - Direito Civil - Execução de título extrajudicial

Imóvel - Penhora de cota parte - Integralidade do patrimônio

Ementa: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de cota parte sobre imóvel. Integralidade do patrimônio do devedor. Ausência de impedimento legal. Decisão mantida.

- Considerando que a regra é que a integralidade do patrimônio do devedor responde pela satisfação da dívida, não tendo o legislador excepcionado a cota parte de imóvel, também não comprovando o executado a existência de outros bens que antecedem imóvel na ordem legal de constrição (art. 835 do CPC), não há óbice à penhora e posterior adjudicação do referido bem (TJMG - [Agravo de Instrumento Cível nº 1.0000.19.144834-9/001](#), Rel. Des. Valdez Leite Machado, 14^a Câmara Cível, j. em 4/6/2020, p. em 5/6/2020).

Processo Cível - Direito do Consumidor - Vício Oculto

Não acionamento de *air bag* - Responsabilidade objetiva do fabricante - Inocorrência de decadência

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de reparação por danos morais. Não abertura de *air bag*. Decadência. Não ocorrência. Inversão do ônus da prova. Manutenção.

- Não restou consumada a decadência do direito da agravada, uma vez que a presente demanda não pretende a reparação do vício oculto que existia em seu veículo ou o abatimento do preço.

- Visa a agravada a reparação dos danos materiais e morais, ao argumento de que o acidente fora causado pelo vício oculto que existia nos *air bags* de seu veículo.

- Diante da responsabilidade objetiva do agravante, cabe a ele comprovar sua ausência de responsabilidade, nos termos do que preconiza o § 3º do art. 12 do CDC, sendo certo, assim, que a inversão do ônus da prova decorre da própria lei, devendo o fabricante provar que a não abertura dos *air bags* se deu por uma das hipóteses que afastam sua responsabilidade (TJMG - [Agravo de Instrumento Cível nº 1.0629.18.000761-5/001](#), Rel. Des. Otávio Portes, 16^a Câmara Cível, j. em 27/5/2020, p. em 28/5/2020).



Câmaras Criminais do TJMG

Processo penal - Execução Penal - Falta Grave

Execução penal - Agravo - Substância entorpecente - Posse no interior da cela - Falta grave - Prévio procedimento administrativo disciplinar - Desnecessidade - Regime prisional - Regressão

Ementa: Agravo em execução penal. Prática de falta grave no curso do cumprimento da pena. Alegação de deficiência técnica no procedimento administrativo disciplinar. Justificação em juízo. Presença de defensor constituído. Nulidade sanada. Posse de substância entorpecente no interior da cela. Autoria certa. Novo delito doloso. Falta grave caracterizada. Marco para futuros benefícios da execução. Livramento condicional não afetado. Ausência de previsão legal. Aspectos subjetivos e objetivos atendidos. Benesse deferida.

- Na conformidade da atual orientação jurisprudencial do Augusto Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno - RE 972.598/RS - Tema 941 de Repercussão Geral - j. em 4/5/2020 - p. em 12/5/2020), "A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena".

- A posse de substância entorpecente no interior da cela, para consumo próprio do penitente ou destinada à alienação espúria, configura falta grave (art. 52 da LEP).

- Perpetrada infração disciplinar de natureza grave, autoriza-se a regressão do regime prisional, perda de parte dos dias remidos e anotação no prontuário do reeducando, a título de novo marco para contagem do tempo necessário à concessão de benefícios prisionais, salvo quanto ao livramento condicional, por ausência de previsão legal.

- Não constitui óbice ao deferimento do livramento condicional a falta praticada há bastante tempo.

- Recurso parcialmente provido, para deferimento do livramento condicional (TJMG - [Agravo em Execução Penal nº 1.0699.16.008042-9/002](#), Rel.^a Des.^a Beatriz Pinheiro Caires, 2ª Câmara Criminal, j. em 28/5/2020, p. em 5/6/2020).

Processo penal - Execução Penal - Trabalho Externo

Trabalho externo em obra pública - Concurso público - Ausência - Irrelevância

Ementa: Agravo em execução penal. Trabalho externo. Convênio com o Poder Público. Serviço ou obras públicas. Admissibilidade.

- O trabalho dos reeducandos sob a supervisão do Estado em serviços ou obras públicas não se equipara ao cargo ou emprego público, motivo pelo qual inexistência de exigência de prévia realização de concurso público para seu deferimento, mas apenas a observância do limite do número de contratados (10% do total de empregados), das cautelas contra a fuga e em favor da disciplina. Inteligência do art. 36 da Lei 7.210/84 (TJMG - [Agravo em Execução Penal nº 1.0000.20.000782-1/001](#), Rel.ª Des.ª Maria Luíza de Marillac, 3ª Câmara Criminal, j. em 26/5/2020, p. em 5/6/2020).

Processo penal - Direito penal - Crime ambiental

Pesca ilegal - Ausência de lesão ao meio ambiente- Princípio da insignificância

Ementa: Apelação criminal. Pesca ilegal. Art. 34 da Lei nº 9.605/98. Absolvição. Necessidade. Princípio da irrelevância penal do fato. Viabilidade de aplicação. Extinção da punibilidade.

- Desnecessária se torna a punição concreta do fato ante a possibilidade de aplicação do princípio da irrelevância penal do fato.

- V.v.: - O princípio da insignificância é de aplicação excepcional em casos de delitos contra o meio ambiente, bem jurídico merecedor de especial proteção no contexto atual.

- Verificando-se que a conduta, concretamente considerada, não lesionou o bem jurídico tutelado, visto não ter sido efetivamente pescado peixe algum e se tratar de pesca de pequena monta, artesanal, sem qualquer viés comercial, resta imperiosa a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes dos Tribunais Superiores.

- Recurso provido (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0271.13.004927-0/001](#), Rel. Des. Marcílio Eustáquio Santos, 7ª Câmara Criminal, j. em 3/6/2020, p. em 5/6/2020).

Processo Penal - Direito Penal - Covid-19

Prisão Preventiva - Condições pessoais favoráveis - Recomendação nº 62 do CNJ

Ementa: *Habeas corpus*. Roubo majorado. Prisão preventiva. Presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Condições pessoais favoráveis. Covid-19. Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça - Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020.

- Não há ilegalidade na prisão preventiva quando demonstradas, com base em fatos concretos, a necessidade da segregação cautelar e a inadequação de sua substituição por medidas cautelares diversas, notadamente considerando os fortes indícios de que os pacientes foram os autores do crime que lhes foi imputado.

- Condições pessoais favoráveis não podem ser analisadas em descompasso com o

contexto dos autos, não sendo capazes de obstar, por si sós, a custódia preventiva, caso preenchidos os requisitos legais.

- Por fim, embora não se ignore a situação sensível propiciada pela transmissão alarmante da Covid-19, a necessidade do resguardo da ordem pública poderá autorizar a manutenção da segregação cautelar (TJMG - [Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.20.046634-0/000](#), Rel. Des. Anacleto Rodrigues, 8ª Câmara Criminal, j. em 4/6/2020, p. em 4/6/2020).

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Direito administrativo - Responsabilidade civil do Estado

Covid-19 e responsabilização de agentes públicos

O Plenário, em julgamento conjunto e por maioria, deferiu parcialmente medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade, em que se discute a responsabilização de agentes públicos pela prática de atos relacionados com as medidas de enfrentamento da pandemia do novo coronavírus e com os efeitos econômicos e sociais dela decorrentes, para: a) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da Medida Provisória (MP) 966/2020 (1), no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, deve-se levar em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de *standards*, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente conhecidas; bem como (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção; e b) conferir, ainda, interpretação conforme à Constituição ao art. 1º da MP 966/2020 (2), para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a autoridade à qual compete a decisão deve exigir que a opinião técnica trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades reconhecidas nacional e internacionalmente; (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.

Foram firmadas as seguintes teses: "1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.

2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos". (...) [ADI 6421 MC/DF](#), [ADI 6422 MC/DF](#), [ADI 6424 MC/DF](#), [ADI 6425 MC/DF](#), [ADI 6427 MC/DF](#), [ADI 6428 MC/DF](#) e [ADI 6431 MC/DF](#), Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 20 e 21/5/2020.

(Fonte - Informativo 978 - STF)

Superior Tribunal de Justiça

Recursos repetitivos

Direito Administrativo

Desapropriação indireta - Declaração de utilidade pública - Realização de obras e serviços de caráter produtivo - Prescrição - Aplicação do prazo de 10 anos previsto no parágrafo único do art. 1.238 do CC/2002 - Tema 1.019

O prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta, na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, é de 10 anos, conforme parágrafo único do art. 1.238 do CC.

Ante a ausência de normas expressas que regulassem o prazo prescricional das ações de desapropriação indireta, o Superior Tribunal de Justiça, à luz do disposto no art. 550 do Código Civil de 1916, firmou o entendimento de que a ação de indenização por apossamento administrativo, por possuir natureza real, e não pessoal, sujeitava-se ao prazo prescricional de 20 anos, e não àquele previsto no Decreto-Lei 20.910/1932 (Súmula 119 do STJ: "A ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos").

Partiu-se da premissa de que a ação expropriatória indireta possui natureza real e, enquanto não transcorrido o prazo para aquisição da propriedade por usucapião, subsistiria a pretensão de reivindicar o correspondente preço do bem objeto do apossamento administrativo.

As razões para a fixação do prazo prescricional no tocante à ação de desapropriação indireta permanecem válidas. O Código Civil de 2002, contudo, reduziu o prazo da usucapião extraordinária para 15 anos (art. 1.238, *caput*) e previu a possibilidade de aplicação do prazo de 10 anos (art. 1.238, parágrafo único) nos casos em que o possuidor tenha estabelecido no imóvel sua moradia habitual, ou realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Considerando que as hipóteses legais de desapropriação por utilidade pública indicam que a posse havida pela Administração Pública tem por fim a realização de obras ou serviços de caráter produtivo, é aplicável o prazo prescricional decenal, previsto na regra especial do parágrafo único do art. 1.238 do CC/2002.

A prescrição decenal é questionada em alguns julgados da Primeira Turma, sob o argumento de que, por se tratar de uma regra extraordinária, deve ser interpretada de forma restrita, aplicando-se, portanto, apenas em favor de particulares.

A solução da controvérsia deve ser encontrada na técnica hermenêutica.

Veja-se que tanto o *caput* quanto o parágrafo único não são voltados à



Administração Pública, porquanto presentes no Código Civil e, dessarte, regulam ambos as relações entre particulares, tão somente. Em qualquer uma das hipóteses, vale-se o intérprete da analogia.

Com efeito, o mesmo fundamento que afastaria a aplicação do parágrafo único (ou seja, de que a regra é exclusiva para particulares) serviria para afastar o regramento da usucapião extraordinária, prevista no *caput*. Logo, nessa linha de raciocínio, também não poderia ser aplicado o prazo de 15 anos à Administração Pública. Hipótese descartada, como já visto, considerando que o STJ já decidiu pela aplicação do CC à presente questão.

[REsp 1.757.352-SC](#), Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por maioria, j. em 12/2/2020, DJe de 7/5/2020 (Fonte - *Informativo 671* - Publicação: 5/6/2020).

Primeira Seção

Direito previdenciário - Direito Tributário

[Hora Repouso Alimentação \(HRA\) - Natureza remuneratória - Contribuição previdenciária patronal - Incidência](#)

Incide a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de Hora Repouso Alimentação - HRA.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de Hora Repouso Alimentação - HRA, prevista nos arts. 3º, II, da Lei nº 5.811/1972 e 71, § 4º, da CLT.

O acórdão embargado, da Primeira Turma, consignou que tal verba "[...] reveste natureza jurídica autenticamente indenizatória, pois seu escopo é recompor direito legítimo do empregado suprimido em virtude das vicissitudes da atividade laboral, assumindo perfil de genuína compensação, de verdadeira contrapartida a que o empregador está obrigado, por lei, a disponibilizar ao obreiro, em virtude da não fruição do direito ao intervalo para refeição e repouso que lhe é garantido, imprescindível ao restabelecimento do seu vigor físico e mental".

Partindo da premissa de que a Hora Repouso Alimentação - HRA possui natureza indenizatória, concluiu que sobre ela não deve incidir a contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991).

Por sua vez, o julgado paradigma, da Segunda Turma, assentou: "a 'Hora Repouso Alimentação - HRA' [...] é paga como única e direta retribuição pela hora em que o empregado fica à disposição do empregador", configurando, assim, "retribuição pelo trabalho ou pelo tempo à disposição da empresa, e se submete à contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991".

Tem-se que a Hora Repouso Alimentação - HRA é paga como única e direta retribuição pela hora em que o empregado fica à disposição do empregador. Ou seja, o trabalhador recebe salário normal pelas oito horas regulares e HRA pela 9ª

(nona) hora, em que ficou à disposição da empresa.

O empregado fica efetivamente 9 (nove) horas contínuas trabalhando ou à disposição da empresa e recebe exatamente por esse período, embora uma dessas horas seja paga em dobro, a título de HRA. Trata-se de situação análoga à hora extra: remuneração pelo tempo efetivamente trabalhado ou à disposição do empregador e sujeita à contribuição previdenciária.

Assim, a HRA possui nítida natureza remuneratória, submetendo-se à tributação pela contribuição previdenciária patronal, nos termos dos arts. 22, I, e 28 da Lei nº 8.212/1991.

Em *obiter dictum*, impende ressaltar que a redação do art. 71, § 4º, da CLT foi alterada pela Lei nº 13.467/2017: "A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho".

A compreensão esposada abrange apenas os pagamentos e recolhimentos realizados antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, uma vez que a nova redação do art. 71, § 4º, da CLT não foi objeto de discussão no presente caso.

[REsp 1.619.117-BA](#), Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por maioria, j. em 27/11/2019, DJe de 8/5/2020 (Fonte - *Informativo 671* - Publicação: 5/6/2020).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.